



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Câmara Municipal de Olho d'Água

Então Presidente: Isaac de Carvalho Vera

Presidente: João Batista Sampaio

Ementa: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DENUNCIADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO JUSTIFICADO DA DECISÃO (RESOLUÇÃO RC1 TC 0200/2016). Declaração de não cumprimento da decisão. Não Aplicação de Multa ao ex-gestor em função do término de seu mandato. Assinação de prazo ao atual gestor, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, para apresentação dos esclarecimentos e/ou documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 TC 01267/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vereadores do Município de Olho d'Água, em face da Câmara Municipal de Olho D'Água, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2012.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 17 de novembro de 2016, consubstanciada através da Resolução **RC1-TC-0200/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário decidiram:

1. Tomar conhecimento da denúncia, à vista do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

2. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. Isaac de Carvalho Vera, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, e outras cominações legais:

2.1 Apresentar esclarecimentos quanto: a) motivação daquele poder para, tocante ao edital do concurso, adotar como base a Lei municipal nº 065/2000 ignorando o art. 2º da Lei municipal posterior de nº 44/2003 que excluiu o cargo de taquígrafo do Poder Legislativo de Olho D'Água, o que torna, à primeira vista, irregular a abertura de vagas para este cargo; b) Ausência de previsão de matérias específicas e prova prática capaz de aferir os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

conhecimentos sobre taquigrafia dos candidatos inscritos para o referido cargo;

2.2 Encaminhar a esta Corte de Contas a documentação pertinente ao Concurso Público de nº 001/2012 destinado ao provimento de vagas no quadro Permanente da Câmara Municipal de Olho d'Água.

A decisão preliminar foi publicada na edição nº 1602, de 23/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico e o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotado decisão preliminar assinando prazo ao gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso.

Assim, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Todavia, no caso em exame, conforme observação do representante do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, o prazo de 60 dias, assinado ao ex-gestor para apresentação de esclarecimentos e apresentação de documentação acerca do concurso público questionado, se deu através de Resolução proferida em 17 de novembro de 2016, portanto, em função do término de sua gestão, restando-lhe prazo inferior àquele assinado, o que por si só, conforme a sugestão do Ministério Público, impede a aplicação da multa. Pois bem, em que pese a não aplicação da penalidade pecuniária, à vista do princípio da continuidade administrativa, sou por que da assinação de prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Batista Sampaio, para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/31.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então Presidente da Câmara, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da **Resolução RC1-TC-00200/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00200/2016**;

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

- 2) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então gestor, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00200/2016**;
- 3) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. João Batista Sampaio, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 08954/14, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC **00200/2016**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00200/2016**;
2. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do então gestor, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00200/2016**;
3. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. João Batista Sampaio, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, tal como apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural de fls. 27/31, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);

Publique, registre-se e cumpre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08954/14

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de junho de 2017

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 16:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO